



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602135-53.2018.6.16.0000 – CURITIBA – PARANÁ

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Agravante:** Alexandre Teixeira

**Advogados:** Guilherme de Salles Gonçalves – OAB: 21.989/PR e outros

**Agravante:** Coligação Paraná Decide

**Advogados:** Otavio Augusto Baptista da Luz – OAB: 86.785/PR e outros

**Agravante:** Maria Aparecida Borghetti

**Advogados:** Otavio Augusto Baptista da Luz – OAB: 86.785/PR e outros

**Agravante:** Sérgio Luiz Malucelli

**Advogados:** Otavio Augusto Baptista da Luz – OAB: 86.785/PR e outros

**Agravado:** Coligação Paraná Inovador

**Advogados:** Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41.756/PR e outros

**Agravado:** Carlos Roberto Massa Júnior

**Advogados:** Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41.756/PR e outros

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I e II e VI, *B*, DA LEI 9.504/97. DESVIRTUAMENTO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO DE BENS, SERVIDORES E MATERIAIS EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. MULTA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime no qual o TRE/PR impôs multa de R\$ 21.282,00 aos primeiros agravantes (Governadora do Paraná não reeleita em 2018, Vice-Governador e a respectiva coligação) e de R\$ 10.641,00 ao segundo (titular da Secretaria de Estado da Comunicação Social à época dos fatos) por uso de materiais e serviços custeados com recursos públicos em benefício das respectivas candidaturas e, ainda, publicidade institucional nos três meses que antecederam o pleito (art. 73, I, II e VI, *b*, da Lei 9.504/97).

2. Extrai-se da moldura fática do aresto que a primeira agravante promoveu inúmeras reuniões públicas visando em princípio debater a redução das tarifas de pedágio rodoviário, porém se adotaram de forma maciça os *slogans* “tarifa justa” e “Paraná forte”, a revelar publicidade institucional em período vedado.



3. Os encontros e o material de divulgação foram produzidos com recursos públicos financeiros e de pessoal, e, *a posteriori*, aproveitados pela candidata em postagens em redes sociais, inclusive com os símbolos do Governo do Paraná, em inegável liame com a campanha – que, aliás, possuía cores, tipologia e termos muito semelhantes aos que se empregaram para discutir o tema do pedágio.
4. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE), em especial quanto às alegações de que não houve desvirtuamento dos encontros e de que foram realizados com recursos de natureza privada e sem uso de bens ou servidores públicos.
5. Não descaracteriza a publicidade institucional a circunstância de os atos de governo terem sido divulgados apenas nas redes sociais da candidata. Precedentes.
6. A responsabilidade do secretário de Comunicação Social é inequívoca, pois, como administrador da pasta, autorizou os gastos com a propaganda estatal impugnada. Nova incidência da Súmula 24/TSE.
7. Constitui indevida inovação de tese o argumento do segundo agravante – visando afastar sua responsabilidade – envolvendo decreto estadual e, de outra parte, ofício que alertava para a prática das condutas vedadas.
8. Quanto à dosimetria das multas, extrai-se do acórdão que os ilícitos foram cometidos por quase dois meses no curso no período crítico de campanha, merecendo destaque, ainda, a circunstância de se tratar de três condutas vedadas (incisos I, II e VI, *b*, do art. 73 da Lei 9.504 /97).
9. A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas. Precedentes.
10. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais interpostos por Alexandre Teixeira e pela Coligação Paraná Decide e outros, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

## RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, trata-se de dois agravos regimentais, o primeiro interposto pela Coligação Paraná Decide, por Maria Aparecida Borghetti (não reeleita governadora do Paraná em 2018, tendo obtido 831.361 votos; 15,53%) e por Sérgio Luiz Malucelli (não eleito ao cargo de vice-governador), e o segundo por Alexandre Teixeira (Secretário de Estado da Comunicação Social à época dos fatos), contra decisão monocrática do e. Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, por meio da qual se manteve multa por prática das condutas vedadas do art. 73, I, II e VI, *b*, da Lei 9.504/97 (ID 16.856.888).

No primeiro agravo, alegou-se, em resumo (ID 18.348.338):

- a) ofensa ao art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, visto que a publicidade institucional apenas se materializa quando atos de governo forem divulgados por ente público;
- b) no caso, as audiências públicas não foram divulgadas pelo governo em veículos de comunicação do estado, mas pela candidata em suas páginas pessoais no *Twitter* e no *Facebook*;
- c) afronta ao art. 73, I e II, da Lei 9.504/97, pois não foram utilizados servidores nem bens públicos na gravação de imagem das audiências;
- d) na espécie, as filmagens das audiências públicas foram feitas com recursos particulares, tanto que o aresto recorrido reconhece a presença de equipe de campanha com aparatos tecnológicos de mídia nos eventos;
- e) ofensa ao art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97 e ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a coligação e o candidato a vice-governador não podem ser responsabilizados por atos anteriores ao registro de suas candidaturas;
- f) a conduta não teve gravidade para ensejar multa no quádruplo do mínimo legal. Ademais, houve imediato cumprimento da liminar para retirada do conteúdo;
- g) não se pretende reexame de fatos e provas, mas sim seu reenquadramento jurídico.

Por sua vez, Alexandre Teixeira (ID 18.338.988) alegou:

- a) violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, visto não existir conduta comissiva nem liame de causalidade;
- b) ofensa aos arts. 1º e 2º do Decreto Estadual 4477, “pois a responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social e da Companhia de Informática do Paraná se limita tão somente ao estabelecimento de diretrizes e a fixação de padrões gerais para sites e portais eletrônicos da Administração Direta e Indireta do Executivo estadual” (fl. 4);
- c) o preenchimento do conteúdo com material de propaganda não constitui ato de competência daquela pasta;
- d) Ofício Circular 1/18 SECS/PR, de 29/6/2018, alertou aos demais órgãos estaduais para não incorrem na prática de conduta vedada, logo possível descumprimento da lei eleitoral não pode ser atribuído ao agravante;
- e) não se pretende reexame de fatos e provas.

Colegiado. Ao final, pugnam por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao



A Coligação Paraná Inovador e Carlos Roberto Massa Júnior apresentaram contrarrazões (ID 18.915.738).

**É o relatório.**

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhora Presidente, no caso, manteve-se acórdão do e. TRE/PR que, por unanimidade, impôs multa de R\$ 21.282,00 aos primeiros agravantes (governadora do Paraná não reeleita em 2018, vice-governador e a respectiva coligação) e de R\$ 10.641,00 ao segundo (titular da Secretaria de Estado da Comunicação Social à época dos fatos), uma vez que se comprovou uso de materiais e serviços custeados com recursos públicos em benefício das respectivas candidaturas e, ainda, propaganda institucional nos três meses que antecederam o pleito.

A teor do art. 73, I, II e VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos a prática das seguintes condutas:

- a. ceder ou usar, em benefício de campanha eleitoral, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- b. usar materiais ou serviços, custeados com recursos públicos, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- c. nos três meses que antecedem o pleito, realizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.

No caso dos autos, a partir da moldura fática do aresto *a quo*, afigura-se incontroversa a prática das referidas condutas vedadas.

A primeira agravante, Governadora do Paraná à época, promoveu dentro dos três meses que antecederam o pleito inúmeras reuniões públicas visando em princípio debater a redução das tarifas de pedágio rodoviário, porém adotando-se de forma maciça os *slogans* “tarifa justa” e “Paraná forte”, a revelar verdadeira publicidade institucional em período vedado.

Ademais, tais encontros, incluindo o material de divulgação, foram produzidos com recursos públicos financeiros e de pessoal e, *a posteriori*, aproveitados pela candidata em postagens nas redes sociais *Twitter* e *Facebook*, inclusive com os símbolos do Governo do Paraná, em inegável liame com a campanha – que, aliás, possuía cores, tipologia e termos muito semelhantes aos que se empregaram para discutir o tema do pedágio.

Extraem-se do voto condutor as seguintes passagens (ID 11.074.688):

No caso em tela, o Governo Estadual custeou a produção e a divulgação do vídeo para a televisão, com os seguintes dizeres:

O Governo do Paraná comunica: O pedágio vai mudar, as concessionárias já foram notificadas. Em 2021 acabam os atuais contratos, até lá, o governo, o setor produtivo e a sociedade vão discutir um novo modelo. Objetivo: mais obras, mais duplicações e o principal reduzir a tarifa em no mínimo 50%. **TARIFA JUSTA é o PARANÁ, FORTE para seguir em frente.**

O vídeo divulgado por mensagens, por sua vez, é muito semelhante:



Muita gente prometeu. Agora, chegou a hora de fazer. O Governo do Paraná já notificou as concessionárias. Em 2021 acabam os atuais contratos, até lá, o governo, o setor produtivo e a sociedade vão discutir um novo modelo. Objetivos: mais obras, novas duplicações, mais tecnologia e o principal reduzir a tarifa em no mínimo 50%. **TARIFA JUSTA para quem usa. É o PARANÁ, FORTE ara seguir em frente.**

**A partir de 7/7/2018, a representada iniciou as reuniões públicas, cujo nome é “Novo Ciclo de Concessões Rodoviárias”, que adota o slogan: “Tarifa Justa” e “Paraná Forte”, como se vê das mídias acostadas na inicial. Tal espécie de publicidade, de fato, tem natureza de publicidade institucional, a qual é vedada neste período, e, ainda, tem relação com slogan de campanha “Firme Forte”, adotado pelos representados [ora recorrentes].**

**O uso da expressão “Tarifa Justa”, vem sendo utilizado nas audiências e nos materiais relativos aos programas de governo, e, por outra via, reiteradamente explorados nas propagandas eleitorais, as quais, alegam os representados, não tem qualquer caráter público.**

**De fato, o que se verifica nos autos é o uso do cargo público e dos eventos e expressões utilizadas pelo Governo, como “Tarifa Justa” e “Firme e Forte”, com cor (branco e roxo), fonte e formato muito semelhantes aos utilizados na propaganda eleitoral da candidata Cida, em afronta ao disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, bem como conduta vedada, prevista no artigo 73, incisos I, II e VI, “b”, da Lei das Eleições.**

**A geração de tais veiculações dependeu, pelo menos, da utilização da imagem, nome e estrutura do Governo Estadual, violando-se de forma ampla o princípio da impessoalidade da Administração.**

**Na resposta dada pelo Governo do Paraná ao ofício que lhe foi encaminhado, foi informado que as audiências públicas são realizadas com verbas públicas, tendo custado o equivalente a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), sendo que a Governadora foi e é acompanhada de servidores da Administração Pública, com o uso de bens móveis e imóveis que pertencem a entes públicos, caracterizando-se, portanto, a infração ao inciso I e ao inciso II, do artigo 73 da Lei 9.504/97, no momento em que a Governadora, previamente usou os slogans TARIFA JUSTA e PARANÁ FORTE, já no período de pré-campanha, quando lançou o projeto para debater o pedágio no mês de junho, marcando as reuniões para serem realizadas no período sensível da eleição, usando os bens públicos e seus serviços, com o aproveitamento dos atos de governo em sua campanha eleitoral.**

**De fato, nas próprias publicações, consubstanciadas da veiculação do discurso e de imagens das audiências públicas que estão sendo realizadas pela candidata, consta o símbolo do Estado do Paraná. No caso, é inadmissível que a candidata se utilize dos atos de gestão, que realiza, visando à promoção política (propaganda eleitoral). Houve, de fato, a exploração indevida dos atos que estão sendo praticados pelo Governo do Estado.**

**Aproveitou-se, inclusive, a estrutura dos locais em que se realizam as audiências, dada a qualidade que se vê dos vídeos, através dos quais se depreende a qualidade do material, o que implica a presença, in loco, da equipe de campanha, com aparatos de realização de mídia de alta tecnologia.**

[...]



Os recorrentes disseram que não se excederam nas prerrogativas da Chefia do Executivo Estadual. Todavia, das provas arroladas aos autos – ver ID 140846 e 140850 até 140864 – denota-se a divulgação de atos de governo como se fossem propagandas eleitorais, no período vedado.

Os primeiros documentos juntados com a inicial trazem apenas matérias jornalísticas que divulgam, na mídia em geral, a realização de uma das audiências públicas realizadas pela representada e candidata à reeleição no dia 29/08/18, não servindo como prova do ilícito. **Entretanto, nos documentos juntados nas 16 (dezesesseis) ID's acima referidas, verifica-se a publicidade institucional sendo veiculada nos meses de julho e agosto, em várias datas, em que foram feitas postagens com vídeos sobre o pedágio no Twitter e no Facebook, sempre com os símbolos do Governo do Paraná e com as imagens das audiências públicas,** revelando-se a infração à divulgação de serviços de debates de tema público de interesse aos paranaenses e também eleitores, em período vedado.

[...]

**De fato, há que se reconhecer que o caso é de publicidade institucional, travestida de audiência pública, independentemente de qual seja o meio de comunicação, público ou particular, usado para tal divulgação.** E a indispensável comprovação de autorização ou prévio conhecimento dos beneficiários, quanto à veiculação de propaganda, resta clara, haja vista que os textos trazem declarações da própria candidata, sendo que pelo menos um deles foi divulgado no sítio institucional, em pasta chefiada pelo representado Alexandre.

[...]

**Imperioso destacar que é relevante para o deslinde do presente caso o fato da utilização das cores roxo, branco e amarelo nas publicações, as mesmas utilizadas pela representada na campanha eleitoral, pois reforça a utilização de audiências públicas para realizar propaganda institucional e eleitoral no período vedado, como se vê das imagens trazidas com a inicial e com a verificação dos vídeos postados nas redes sociais e trazidos nas ID referidas anteriormente: [...]**

(sem destaques no original)

Em suma, convertidas as audiências públicas em publicidade institucional em período vedado e, ainda, constatando-se o seu aproveitamento simultâneo na campanha, inclusive com notória semelhança no uso de cores, tipologia e termos, impõe-se manter o aresto regional.

Reitere-se que, a teor do aresto recorrido, houve dispêndio de recursos públicos nas audiências simultaneamente difundidas na campanha, a exemplo de gastos com filmagens, diárias e deslocamentos de servidores que acompanharam a ex-governadora, além da própria estrutura de espaço físico.

Além disso, os primeiros agravantes nem sequer lograram êxito em comprovar que a filmagem fora custeada com recursos privados por em tese se relacionar apenas à propaganda eleitoral. A toda evidência, cuida-se de prova de fácil produção na medida em que os documentos oriundos desse serviço – como nota fiscal, recibo eleitoral, CNPJ da empresa ou CPF da pessoa prestadora ou doadora – deveriam constar do ajuste de contas perante a Justiça Eleitoral (arts. 23, § 2º, e 28, §§ 4º e 7º, da Lei 9.504/97).

Ressalte-se, ainda, especificamente quanto à publicidade institucional, que não descaracteriza o ilícito a circunstância de os atos de governo terem sido divulgados apenas nas redes sociais da candidata. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE



AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

1. O fato narrado na ação de investigação judicial eleitoral consiste na veiculação de notícias referentes ao governo do Distrito Federal no site da Agência Brasília, canal institucional do GDF e em página do Facebook, nos três meses que antecederam o pleito.

2. Ainda que se alegue que as publicações questionadas veicularam meras notícias, resultado de atividades jornalísticas da administração pública, **a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação.** [...]

(RO 1723-65/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27/2/2018) (sem destaque no original)

Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Por sua vez, a responsabilidade do secretário de Comunicação Social (segundo agravante) decorre do próprio exercício do cargo, pois, como administrador da pasta, foi ele quem autorizou os gastos com a propaganda estatal impugnada. Veja-se trecho do aresto recorrido (ID 11.074.688):

Verifica-se do julgado acima que o Secretário de Estado também pode ser responsabilizado pela prática da conduta vedada, desde que haja prova de que tenha praticado as condutas vedadas no exercício da função pública, vedados pela legislação eleitoral, como no caso em tela, em que o Secretário Alexandre Pereira assina os atos que informam os gastos realizados com as audiências públicas, conforme o seguinte documento juntado pelo Governo do Paraná:

[...]

Veja-se que na informação consta que “as filmagens dos eventos foram realizadas pela equipe da Secretaria de Comunicação, com equipamentos próprios do Estado, com a finalidade de registro e arquivo dos atos oficiais, portanto os custos das filmagens estão inclusos na tabela de custos dos funcionários da Secretaria de Comunicação. Foram confeccionados banners para identificação do evento ao custo de R\$ 1.455,49”.

No ponto, novamente incide o óbice da Súmula 24/TSE.

De outra parte, afigura-se impossível afastar a responsabilidade pelo ilícito com base no Decreto Estadual 4477 e no Ofício Circular 1/18 SECS/PR, visto constituir inovação da matéria trazida apenas no agravo interno (AgRg-REspe 751-33/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21/10/2019; AgRg-REspe 319-67/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 23/10/2019; AgRg-REspe 832-08/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 21/10/2019).

Quanto à dosimetria das multas, de R\$ 21.282,00 para os primeiros agravantes (governadora do Paraná não reeleita em 2018, vice-governador e a respectiva coligação) e de R\$ 10.641,00 para o segundo agravante (secretário de Estado da Comunicação Social à época dos fatos), o acórdão do TRE/PR de igual modo não merece reparo. Os ilícitos foram cometidos por quase dois meses no curso no período crítico de campanha, merecendo destaque, ainda, a circunstância de se tratar de três condutas vedadas (incisos I, II e VI, b, do art. 73 da Lei 9.504/97).

Acrescente-se que, ainda que a conduta vedada tenha se iniciado antes do pedido de registro de candidatura, matéria aduzida em defesa pela coligação e pelo candidato a vice-governador, essa circunstância não afasta a penalidade em exame, pois o benefício eleitoral é o quanto basta para incidência de multa (RO 1723-65/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27/2/2018).





De qualquer sorte, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para registro de candidato. Por elucidativo, cito trecho do voto proferido pelo e. Ministro Edson Fachin no AgRg-REspe 294-09/PI, DJE de 5/4/2019:

No mérito, alega o agravante que a condição de candidato é essencial para a configuração da conduta vedada [...].

[...]

Todavia, essa interpretação requerida pelo agravante não é a mais consentânea com a finalidade da norma, mormente em face das alterações promovidas pela Lei 13.165/2015 nos procedimentos de escolha em convenção e registro de candidatos.

Antes das referidas alterações, o registro de candidatura deveria ser solicitado até o dia 5 de julho, o que fazia com que no período vedado [...] (três meses antes do pleito) usualmente já tivesse sido apresentado o pedido de registro.

Com o estreitamento do período eleitoral pela minirreforma de 2015, a escolha em convenções passou a ocorrer entre 20 de julho e 5 de agosto (art. 80 da Lei 9.504/1997), e o registro pode ser solicitado até o dia 15 de agosto (art. 11).

[...]

Esse descompasso entre as regras legais demanda remodelagem hermenêutica que compatibilize os fins de proteção das normas eleitorais com as alterações cronológicas. Para tanto, deve-se partir de uma definição material de candidato, que não se limite apenas ao momento formal de apresentação do registro de candidatura.

[...]

Não se coaduna com tal propósito a aplicação da norma apenas nas hipóteses de candidaturas formalmente registradas. Em primeiro lugar, eventual desvirtuamento do evento e comprometimento da finalidade protetiva é consequência fática que independe da qualificação jurídica dada ao agente causador. Usualmente, os munícipes conhecem a intenção do atual gestor de disputar a reeleição muito antes de esta ser oficialmente formalizada no pedido de registro, ou seja, materialmente o candidato à reeleição já o é antes de apresentar o requerimento formal. Essa realidade fática revela a ingenuidade de se decretar que os ilícitos eleitorais somente têm relevância se cometidos após a formalização do registro.

Em segundo lugar, a rejeição de uma análise material do candidato em prol da exigência de situação formal tornaria inócua a norma, por condicionar sua aplicação a uma qualificação jurídica que depende de constituição judicial. Ou seja, se o indivíduo vier a ter seu registro indeferido pelo juiz eleitoral, formalmente sua candidatura não existiu, conduzindo à equivocada interpretação de que os ilícitos se tornariam impuníveis.

Na realidade, tal interpretação formalista acaba por violar o princípio da proporcionalidade ao conferir à situação fática uma proteção deficiente (Untermaßverbot). A leitura das condutas vedadas previstas na Lei 9.504/1997 revela a incidência de normas mais restritivas nos três meses que antecedem o pleito.

[...]

Por outro lado, manter a aplicação da norma pelo período por ela mesma referido traz proteção proporcional sem acarretar prejuízos ao gestor. As condutas vedadas previstas nos arts. 73 e seguintes da Lei das Eleições tratam





de situações neutras, ou seja, seu cumprimento não implica ônus de qualquer ordem ao agente público; apenas seu desrespeito acarreta consequências.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.  
Ante o exposto, **negou provimento** aos agravos regimentais.  
**É como voto.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0602135-53.2018.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.  
Agravante: Alexandre Teixeira (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves – OAB: 21.989/PR e outros).  
Agravante: Coligação Paraná Decide (Advogados: Otavio Augusto Baptista da Luz – OAB: 86.785/PR e outros).  
Agravante: Maria Aparecida Borghetti (Advogados: Otavio Augusto Baptista da Luz – OAB: 86.785/PR e outros).  
Agravante: Sérgio Luiz Malucelli (Advogados: Otavio Augusto Baptista da Luz – OAB: 86.785/PR e outros).  
Agravado: Coligação Paraná Inovador (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41.756/PR e outros).  
Agravado: Carlos Roberto Massa Júnior (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41.756/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais interpostos por Alexandre Teixeira e pela Coligação Paraná Decide e outros, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrada.

SESSÃO DE 12.12.2019.

